



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000774/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.806 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria Restituição: Segurados
Recorrente TEREZINHA CHAVES M. DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. REEMBOLSO.

É vedada a dedução ou compensação do valor das quotas de salário-família ou de salário-maternidade das contribuições arrecadadas pela RFB para outras entidades ou fundos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Requerimento de Reembolso – RR pela contribuinte TEREZINHA CHAVES MARCELINO DE PAULA, CEI nº 2390000538/82, produtora rural pessoa física, onde pleiteia a restituição dos valores excedentes pagos a título de salário-família a seus empregados, referente ao período de 07/2004 a 02/2007.

Houve manifestação de inconformidade pela interessada contra o Despacho Decisório/DRF/BSB/DIORT, de 25 de março de 2010, exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília, que deferiu parcialmente o pedido. A autoridade fiscal relata que o valor do reembolso do salário-família é calculado da seguinte forma: dedução (salário-família) — INSS apurado — Terceiros = valor a reembolsar. Com base na fórmula mencionada, a fiscalização elaborou planilha a qual apurou o reembolso no valor de R\$ 935,22.

A contribuinte solicitou revisão da devolução do reembolso do salário-família, alegando que o formulário de requerimento de reembolso induz a erro, no tocante a dedução de outras entidades.

A decisão da DRJ de Brasília/DF (fls. 229/231) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, concluindo que o auditor procedeu corretamente ao cálculo do reembolso devido e que a requerente não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar as razões do deferimento parcial do pedido de reembolso.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 01/09/2010, inconformada apresentou recurso em 10/09/2010 (fls. 234) apresentando nova planilha de cálculo (fls. 235/238), com os mesmos valores para a coluna “Contribuições à Previdência Social” e coluna “Deduções”, acrescentando valores na coluna “Outras Entidades”, alterando assim, o valor do reembolso para menor. Ao final, requer a revisão do reembolso do salário-família.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, pressuposto superado, passo ao exame das questões.

A decisão da DRJ de Brasília/DF (fls. 229/231) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, concluindo que a autoridade fiscal procedeu corretamente ao cálculo do reembolso devido e que a requerente não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar as razões do deferimento parcial do pedido de reembolso (Planilha fls. 196). O cálculo se deu da seguinte forma: “dedução (salário-família) (-) INSS apurado (-) Terceiros = valor a reembolsar”, tendo como resultado o reembolso no valor de R\$ 935,22.

A contribuinte apresentou a mesma planilha quando do pedido original de restituição/reembolso do salário-família, apenas acrescentando valores à coluna “Outras Entidades”, adequando a nova planilha à fórmula apresentada pela fiscalização e referendada pela decisão da DRJ de Brasília/DF. Assim, não trouxe fato novo para análise do recurso.

A planilha trazida pela fiscalização (fls. 196) é a que servirá de base para os cálculos dos valores de salário-família a serem restituídos, pois os dados foram extraídos das Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP’s declaradas pela contribuinte.

Quanto à dedução dos valores de Terceiros (Outras entidades) no cálculo da fórmula referendada pela DRJ de Brasília/DF, em que pese às argumentações trazidas nos autos, peço vênia para discordar. O cálculo correto, no entendimento do relator, é “DEDUÇÃO (SALÁRIO-FAMÍLIA) (-) INSS APURADO = VALOR A REEMBOLSAR”, excluído o valor de Terceiros.

A restituição e a compensação de contribuições previdenciárias e de Terceiros (Outras Entidades) estão dispostas no art. 89, § 11 da lei n.º 8.212/91, inclusive o reembolso de salário-família, como segue:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, dispõe que somente poderá ser restituído ou compensado as contribuições sociais previdenciárias constantes dos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, não incluídas as contribuições para Terceiros (Outras Entidades), nos termos do art. 249 do RPS. Observa-se que as contribuições para Terceiros (Outras Entidades) não foram incluídas. São os textos dos artigos citados:

Art.249. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195.

Art.195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

(...)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

I- as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II- as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;

III- as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;

IV- as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

V- as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

O art. 251, § 2º. do RPS, quando comenta de compensação de valores, novamente faz a ressalva de que só pode ser feita com contribuições da mesma espécie, ou seja, contribuições previdenciárias com contribuições previdenciárias, Terceiros com Terceiros, não permitindo compensação de contribuições previdenciárias com Terceiros, como segue:

Art.251. A partir de 1º de janeiro de 1992, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subseqüentes.

(...)

§2º A compensação somente poderá ser efetuada com parcelas de contribuição da mesma espécie.

A Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, DOU de 31.12.2008, quando menciona no título “Da Compensação de Contribuições Previdenciárias”, art. 44 a 47, referenda a possibilidade de restituição, compensação, reembolso, apenas entre as contribuições previdenciárias, não mencionando a possibilidade dos procedimentos com Terceiros (Outras Entidades). Refere-se à necessidade dos valores a serem compensados/restituídos estarem informados em GFIP. Veda expressamente a compensação/restituição de contribuições previdenciárias com contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. São os termos dos artigos citados:

DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

(...)

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação.

(...)

Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Mesmos as contribuições previdenciárias retidas, como exemplo às relativas a cessão de mão-de-obra e empreitada, sua compensação somente poderá ser efetuada com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo, nos termos do art. 48, § 1º. da Instrução Normativa RFB nº 900/2008:

DA COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA

Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I - declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão-de-obra ou pela execução da empreitada total; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

II - destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

§ 1º A compensação da retenção somente poderá ser efetuada com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

O reembolso à empresa ou equiparada de valores de quotas de salário-família, pagos a segurados a seu serviço, poderá ser efetuado mediante dedução no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de competência do pagamento do benefício ao segurado, devendo ser declarado em GFIP. Observa-se que o reembolso só é possível com as contribuições previdenciárias, vedando expressamente a dedução do valor do salário-família para outras entidades e fundos, nos termos do art. 30, § 2º. e 4º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, como segue:

DO REEMBOLSO

Art. 30. O reembolso à empresa ou equiparada de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade, pagos a segurados a seu serviço, poderá ser efetuado mediante dedução no ato do pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de competência do pagamento do benefício ao segurado, devendo ser declarado em GFIP.

(...)

§ 2º Quando o valor a deduzir for superior às contribuições previdenciárias devidas no mês, o sujeito passivo poderá compensar o saldo a seu favor no recolhimento das contribuições dos meses subseqüentes, ou requerer o reembolso.

§ 3º Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a dedução do valor a reembolsar, essa importância poderá ser compensada ou ser objeto de restituição.

§ 4º É vedada a dedução ou compensação do valor das quotas de salário-família ou de salário-maternidade das contribuições arrecadadas pela RFB para outras entidades ou fundos.

Destarte, fica comprovado que na compensação, restituição ou reembolso de valores relativos às contribuições previdenciárias não pode haver valores relativos a Terceiros (Outras Entidades).

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão da DRJ de Brasília/DF. Para o cálculo do novo valor a ser restituído deve ser utilizada a planilha apresentada pela fiscalização (fls. 196), cujos valores foram extraídos das GFIP's apresentadas pela contribuinte, excluindo os valores de Terceiros (Outras Entidades). A fórmula será "DEDUÇÃO (SALÁRIO-FAMÍLIA) (-) INSS APURADO = VALOR A REEMBOLSAR", somente para as competências jul/04 a nov/05, não havendo valores a reembolsar para as demais competências.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011 17:48:28.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.15379.CLA1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

237CA8E54F842A778258F5D876602D26DC72B8BC